

II - **DESIGNAR** como Membros da Equipe de Apoio os servidores: **BRENDA CAROLINA CORRÊA LOPES**, matrícula nº 5833400/2, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública e **MARCELO ALAN CARDOSO**, matrícula nº 5888391/2, ocupante do cargo de Técnico em Gestão de Informática.

III – **DESIGNAR** como Pregorira Substituta, na impossibilidade da atuação do titular, a servidora **PATRÍCIA CORDOVIL PINHEIRO**, matrícula nº 5909857/1, ocupante do cargo de Técnico de Administração e Finanças.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Eudézia Martins D'Angelo

Diretora de Administração e Finanças



**EDITAL - CERAT REDENÇÃO -
PRORROGAÇÃO ORDEM SERVIÇO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721482**

O Ilmo. Sr. **NIVALDO FARIAS BREDERODE**, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais **60 dias** a **ORDEM DE SERVIÇO de Nº 07.2014.82.000.0190-1**, através do **TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 07.2014.92.000.0641-3**, ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98.

Isaias Frota Evangelista

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Luis Gonzaga Bento**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.408.113-2**

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT – Redenção

**PORTARIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721635**

PORTARIA Nº 1006 DE 23 DE JULHO DE 2014.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 1036 de 27/08/2012, publicada no DOE nº 32.230 de 29/08/2012, considerando-se os termos do Memorando nº 058/2014-CGLC de 17/06/2014, Processo Administrativo nº 002014730013030-0/SIAT/SEFA.

RESOLVE:

CONSTITUIR; Comissão de Licitação para o processo licitatório nº 033/2014 – Pregão Eletrônico nº 020/2014-SEFA – objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e/ou entrega rápida de documentos, processos, pequenas encomendas, de natureza urgente e correspondência não agrupada entre as diversas unidades desta Secretaria de Estado da Fazenda, na Região Metropolitana de Belém/PA, composta pelos seguintes servidores, respectivamente, Pregoeiro e Equipe de Apoio: RAIMUNDO NONATO MELO MARINHO, Datilógrafo, Identificação Funcional nº 5206855/1, ANA SILVIA NOBRE LOPES, Auxiliar Técnico, Identificação Funcional nº 03252205-1, lotados na Célula de Gestão de Licitações e Contratos, e RAIMUNDO CARLOS DA SILVA FERREIRA, Datilógrafo, Identificação Funcional nº 0002186/01, lotado na Célula de Gestão de Apoio Logístico-CGAL.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

Diretora de Administração, em exercício

**PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721675**

PORTARIA Nº. 1003 DE 23 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 1036 de 27/08/2012, publicada no D.O.E nº. 32.230 de 29/08/2012.

R E S O L V E:

DESIGNAR, o servidor **HUMBERTO CARLOS DA COSTA BARROS**, Identificação Funcional nº. **51281371**, Fiscal de Receitas Estaduais, lotado no **CECOMT-Belém**, para atuar como Fiscal do Contrato nº **020/2014**, firmado entre a **SEFA** e a Empresa **INDÚSTRIA DE CARROCERIAS CAMPO LARGO LTDA**, referente a contratação de empresa especializada e devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA para a construção e fornecimento de 01(uma) Unidade Móvel de Fiscalização, construída sobre um chassi semirreboque (baú) carga de avanço, com equipamentos e acessórios, especialmente concebidos para abrigar toda infraestrutura necessária para a execução de trabalhos de fiscalização em ponto fixo não permanente.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

Diretora de Administração em exercício

**PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721676**

PORTARIA Nº. 1004 DE 23 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 1036 de 27/08/2012, publicada no D.O.E nº. 32.230 de 29/08/2012.

R E S O L V E:

DESIGNAR, a servidora **KELLI APARECIDA M ALVES**, Identificação Funcional nº. **5909045/1**, Gerente Fazendário, lotada na CGRM, para atuar como Fiscal do Contrato nº **045/2014**, firmado entre a **SEFA** e a Empresa **PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, referente a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de ampliação de pontos lógicos e instalação/ revisão de Rede Elétrica com 4 circuitos elétricos para alimentação de 6 pontos de ventiladores, 3 pontos de tomadas comum, 3 pontos de tomadas estabilizadas, 2 pontos telefônicos e revisão da luminárias pendentes de 250W.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEAL

Diretora de Administração em exercício

PORTARIA Nº 711 DE 22 DE JULHO DE 2014.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721748

O **SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em exercício**, no uso da competência delegada pelas Portarias nº 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE nº 31.857 de 17/02/2011; e Portaria nº 378-GS/SEFA, de 06/07/2011, publicada no DOE nº 31.951 de 07/07/2011 e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00032-CS, datado de 22/07/2014, da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria nº 0029-GSAT/SEFA de 07/01/2014, publicada no D.O.E edição nº 32.558 de 09/01/2014, no qual solicita a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, e;

CONSIDERANDO que este Colegiado Sindicante até a presente data, está coletando provas e efetuando diligências para formar sua convicção acerca dos fatos em apuração.

R E S O L V E:

PRORROGAR de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 201, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de 27/07/2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, constituída pela PORTARIA Nº 0029-GSAT/SEFA de 07/01/2014, presidida pela servidora NORMÉLIA MORAES DA SILVA, Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5097304/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE

GABINETE DO DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

EM, 22 / 07 / 2014.

CÉLIO CAL MONTEIRO

Subsecretário da Administração Tributária, em exercício.

ACÓRDÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 721754

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDÃO N.3962- 1a. CPJ. RECURSO N.8985 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 262012510001487-7) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nulo é o AINF quando resta comprovado nos autos que a descrição da infração supostamente cometida não se coaduna com a capitulação da infringência e documentos constantes dos autos, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO:16/07/2014.

ACORDÃO N.3961- 1a. CPJ. RECURSO N.8881 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000710-6) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transportes, sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO:16/07/2014.

ACORDÃO N.3960- 1a. CPJ. RECURSO N.9003 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000070-6)
ACORDÃO N.3959- 1a. CPJ. RECURSO N.9001 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000060-9)
ACORDÃO N.3958- 1a. CPJ. RECURSO N.8999 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000065-0)
ACORDÃO N.3957- 1a. CPJ. RECURSO N.8997 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000069-2)
ACORDÃO N.3956- 1a. CPJ. RECURSO N.8995 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000077-3)
ACORDÃO N.3955- 1a. CPJ. RECURSO N.8993 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000073-0)

ACORDÃO N.3954- 1a. CPJ. RECURSO N.8991 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000078-1)

CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, são de caráter objetivo, ou seja não se analisa a intenção do agente e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 3. A DIF normal, que deve ser entregue no prazo regulamentar, pode ser retificada para simples correção de erro de fato, logo após o decurso de prazo inicial e até o encaminhamento da Certidão de dívida ativa para propositura da ação executiva. 4. A retificação não afasta a imposição de multa, não sendo admitida a denúncia espontânea quando referente à obrigação de entrega de declaração periódica, seja normal ou retificadora. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Entregar a DIF fora do prazo constitui infração que sujeita à penalidade. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO:14/07/2014.
ACORDÃO N.3953- 1a. CPJ. RECURSO N.9123 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352012510011213-4) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão de Primeira Instância que declarou nulo o AINF, por restar comprovado nos autos que a descrição da ocorrência e a penalidade aplicadas são incompatíveis com a situação fática. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO:11/07/2014.

ACORDÃO N.3952- 1a. CPJ. RECURSO N.8987 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092006510000163-3) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF ante o levantamento fiscal realizado dentro dos parâmetros legais. 3. Indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa quando desnecessária para a solução do litígio. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deixar de recolher o ICMS decorrente de omissão de saída de mercadoria, apurada através de levantamento específico, sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO:11/07/2014.

ACORDÃO N.3951- 1a. CPJ. RECURSO N.9051 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000217-2) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em duplicidade de lançamento quando se trata de matéria tributável distinta. Preliminar rejeitada. 3. No processo administrativo fiscal não há reunião de processos por conexão ou continência por falta de previsão na legislação tributária. 4. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de se defender. 5. A programação fiscal em profundidade de exercício fechado, por distribuição dirigida é um procedimento observado no âmbito interno da SEFA, referente às ações fiscais. 6. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 7. Deixar de entregar no prazo regulamentar, informações em meio magnético - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 8. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO:10/07/2014.

ACORDÃO N.3950- 1a. CPJ. RECURSO N.9053 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000596-4) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 3. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece os prazos para conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 4. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 5. Deixar de entregar no prazo regulamentar, informações em meio magnético - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO:10/07/2014.

ACORDÃO N.3949- 1a. CPJ. RECURSO N.8977 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000600-6) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 3. Correto o procedimento da autoridade autuante quando